

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 7.306, DE 2014.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), para estabelecer o uso da medida de monitoração eletrônica no regime de semi-liberdade e internação com atividades externas como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas que obrigam o adolescente.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado MANATO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o art. do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de regulamentar o uso de monitoração eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento de algumas medidas socioeducativas.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*Dentre as vantagens da medida, estão: 1) redução significativa da população carcerária; 2) menor dispêndio econômico para o Estado; 3) humanidade das penas e a dignidade humana; 4) redução nas taxas de reincidência; 5) evita a rotina de dessocialização do encarceramento.*

A Proposição foi distribuída para as comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação (RICD, art. 24, II).

A proposta está sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Sob o ponto de vista da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto estabelece uma situação meritória. O ideal seria que nossos jovens não precisassem de internação, porém, se necessário, a forma proposta é inquestionavelmente superior à atual.

A reforma legislativa em destaque se coaduna com os princípios preconizados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SISNASE. Em verdade, o rastreamento eletrônico de jovens é prática que contribui para o sucesso da execução da medida socioeducativa. A idéia faz surgir a possibilidade de se aplicar medidas alternativas para os menores infratores em detrimento da internação, que só deve ser levada a cabo em último caso.

Ademais, o monitoramento remoto torna a reeducação mais eficaz e fomenta o processo de reintegração do infrator ao convívio social. O adolescente poderá trabalhar, estudar e ter contato com seus familiares, sem que o Estado perca o controle sobre o seu paradeiro.

Afigura-se, por sua vez, elogável a redução de custos que a medida trará ao sistema socioeducativo. Estima-se que o sistema ganhará uma economia de quase 50% em suas despesas.

Ressalte-se ainda que o acompanhamento de reeducandos por meio eletrônico é medida já utilizada com bastante sucesso

em outros países. A experiência internacional mostra que o grau de contentamento, reeducação e reintegração dos infratores é bastante elevado.

Em suma, a vigilância remota, por reduzir a população de internos, é providência que cumpre as funções preventiva e ressocializadora da medida socioeducativa. Portanto, mostra-se evidente que o monitoramento eletrônico beneficia a todos: Estado, infratores e dos demais membros da sociedade.

Por tudo isso, defendemos a ampla utilização do monitoramento eletrônico e, por conseguinte, voto pela aprovação do PL 7.306, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado MANATO  
Relator